



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13852.000342/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.605 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE RICARDO TUNUSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 9, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 7.189,36, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/10/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.723,80.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4 a 7) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação;

2.2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 1.923,00, por falta de comprovação;

2.3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 16.865,00, por falta de comprovação;

2.4. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.927,63.

3. O contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 24, em 11/08/2010, a impugnação de fl.02 para alegar que:

1 – Primeiramente informar a Vossa Senhoria, que o processo sob o nº 13852-000.750/2008-68, foi julgado improcedente, acarretando a extinção total do lançamento constante do processo acima, conforme comunicação sob o nº 63/2.010 anexa;

2 – Sendo assim, como o processo acima extinto é concernente ao exercício de 2.007 ano calendário 2.006, e, o Termo de Intimação Fiscal supracitado refere-se ao exercício de 2.006 ano calendário 2.005, **constata-se que os fundamentos impugnados de um são idênticos ao do outro;**

3 – Em consequência, por serem idênticos os fundamentos impugnativos do processo ora extinto e do Termo de Intimação Fiscal acima, requer por fim de vossa senhoria o que se segue:

a) Que seja aplicado analogicamente os fundamentos impugnativos procedentes do processo sob o nº 13852-000.750/2008-68 perante o Termo de Intimação Fiscal sob o nº 2006/608435232163050;

b) Que seja procedida uma nova análise do processo instaurado sob o Termo de Intimação Fiscal sob o nº 2006/608435232163050, por coincidirem os fundamentos impugnativos da decisão do processo administrativo concernente ao exercício de 2.007 ano calendário 2.006 e o Termo de Intimação Fiscal acima, ora concernente ao exercício de 2.006 ano calendário de 2.005;

c) Por fim, que seja totalmente impugnado os valores constantes do Termo de Intimação Fiscal sob o nº 2006/608435232163050, **por serem de cunho totalmente improcedente, visto a decisão exarada no processo administrativo sob o nº 13852-000.750/2008-68.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014 (e-fls. 33/34), o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2014 (e-fls. 35), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de dependentes está comprovada pelos documentos anexos ao recurso; as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso; a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso. Apresenta novos documentos (e-fls. 36 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e passa-se à apreciação da admissibilidade do recurso.

O litígio recai sobre lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **apenas argumentos e provas não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no dispositivo legal acima apontado.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, constata-se a novação total dos mesmos, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima